

Registro: 2019.0000607415

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004604-37.2014.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes (JUSTIÇA GRATUITA) e (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente sem voto), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

FÁBIO QUADROS Relator Assinatura Eletrônica

ni



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

 $\label{eq:policy} \mbox{Apelação n. 1004604-37.2014.8.26.0344 Marília \ voto n. 37.257} \\ \mbox{Voto n. } 37.257$ 

Apelação Cível nº 1004604-37.2014.8.26.0344

Comarca: Marília

Apelantes: e

Apelada:

Juiz prolator: Ernani Desco Filho

Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais Alegação de agressões verbais, ameaças e xingamentos proferidos pelas filhas das rés por meio de aparelho celular e das redes sociais, além da prática de "bullyng" dentro e fora da escola - Sentença de parcial procedência Inconformismo das rés Descabimento Preliminar de cerceamento de defesa afastada Conjunto probatório que comprova a conduta das rés e que trouxe malefícios à autora Dever de indenizar caracterizado - Aplicação do artigo 252, RITJSP Recursos desprovidos.

A r. sentença de fls.354/359, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, interposta por (menor representada por sua genitora) em face de em para determinar que as rés cessem com as ameaças e xingamentos nas redes sociais, bem como retirem as que foram postadas, tornando definitiva a liminar concedida, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por postagem

ofensiva, ou ameaça à autora; condenar as rés, solidariamente, ao pagamento à autora do valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) relativos aos danos materiais, referente a sessão psicológica, e ainda a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, tudo acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária da propositura da ação. Em razão da sucumbência, condenar as rés ao pagamento das custas,



2

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformada, apela ré a fls.

367/378, suscitando preliminarmente nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito aduz que as mensagens ofensivas não partiram do celular de sua filha que nem conhece a apelada, que as mensagens partiram em horário que a filha se encontrava trabalhando, período que não é autorizado o uso do aparelho, que o ocorrido não é passível de indenização, requerendo a improcedência da ação ou a redução do valor.

Apela também a corré a fls. 384/391, sustentando que não há comprovação do alegado "bullyng", negando que menor proferiu ameaças ou inflamou demais pessoas contra a apelada nas redes sociais nem tampouco nas dependências do colégio. Afirma que a simples afirmação de "bullyng" não autoriza a ação indenizatória, posto que há abalo moral a ser indenizado.

Recursos processados e contrarrazoados (fls.395/414 e 415/426).

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de pronunciar tendo em vista que no curso do processo a autora atingiu a maioridade civil (fls. 432/433).

# É o relatório.

Recursos considerados tempestivos, isentos de preparo, sendo admitidos por este relator em seus regulares efeitos, exceto no tópico que confirmou a liminar, recebo apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 1.012, parágrafo primeiro, inciso V, do Código de



3

Processo Civil.

De início rejeito a preliminar arguida no apelo da corré processo civil moderno tem, na máxima medida possível, de se direcionar a 'uma solução de mérito'. As nulidades processuais somente podem ser decretadas em casos extremos, em que esteja clara a ofensa a princípios fundamentais do processo', o que, aliás, não é o caso dos autos.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois as questões postas nos autos confrontadas com os documentos que deles constam indicam a dispensabilidade da realização de outras provas, mormente porque o destinatário da prova deu-se por suficientemente esclarecido para formação de sua convicção e assim também o é para esta relatoria.

No mérito, a decisão recorrida não comporta reparo diante da fundamentação que é aqui adotada como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isto porque, as questões trazidas nos autos e novamente apresentadas com as razões recursais foram bem decididas, nos exatos termos dos trechos que ora se transcrevem:

"A autora objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais além de ao preceito cominatório, requerer que as rés sejam compelidas a pagarem tratamento psicológico em favor da autora. Pleiteia que as rés retirem das redes sociais as mensagens ofensivas à autora, bem como façam pedido de desculpas publicamente. Alega, para tanto, que sofreu agressões verbais,



como xingamentos e ameaças por parte das filhas das rés no interior da escola onde estudava e fora do ambiente escolar, o que gerou, inclusive, a elaboração de dois boletins de ocorrência, conforme verifica-se em fls. 31/34, buscando tentar cessar as atitudes ilícitas das menores.

Conforme documentos juntados em fls. 38/59 e 71/79 referentes às conversas entre a autora e as rés, através do aplicativo de celular Whatsapp, pode-se observar que realmente houve agressões e ameaças por parte das filhas das rés à autora que ofenderam sua honra.

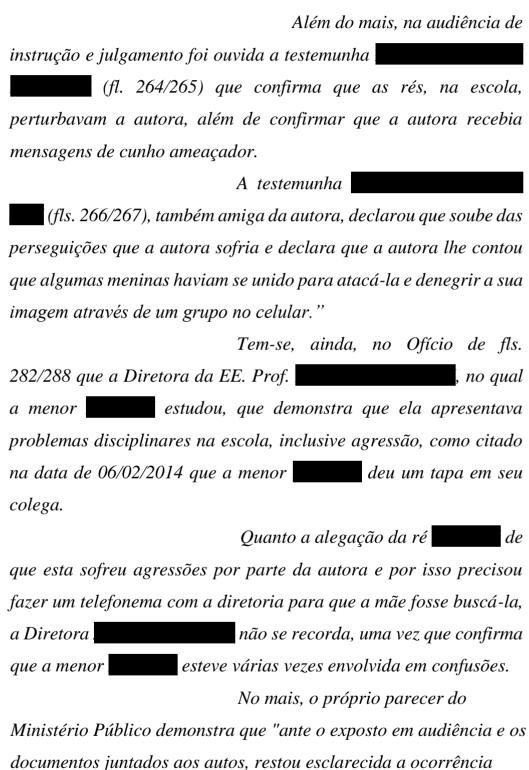
Há inclusive a alegação da mãe da ré de que a menor trabalhava durante o período diurno, não sendo permitido o uso de celular durante o horário de trabalho e por isso não enviou nenhuma mensagem à autora. Esta alegação não prospera, uma vez que as conversas anexadas aos autos foram enviadas no período noturno.

Tem-se também a juntada nos autos (fls. 36) do histórico escolar da autora do ano de 2005 a 2013, anos estes que a autora não sofria bullying ou ameças, estando suas notas na média ou acima dela. Verifica-se que conforme documento apresentado em fls. 195 emitido pelo Colégio que a autora no ano de 2014 não obteve a pontuação necessária para aprovação, ficando retida na 1ª série do Ensino Médio, ano este que a autora sofreu com as agressões verbais, xingamentos e ameaças das rés, ingressando inclusive com a presente ação.

Observa-se, ainda, conforme fls 61/62 e 187 que a autora necessitou de diversas sessões

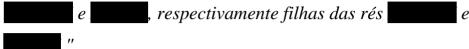


psicoterápicas durante o ano de 2014 com o objetivo de tentar superar as ameaças que sofreu das rés.





das mensagens ameaçadoras e de cunho vexatório, com expressões de baixo calão, dirigidas a autora por meio eletrônico, enviadas por



Nota-se que o direito à honra é um direito universal e natural da pessoa humana, traduzindo-se por uma série de expressões que integram a dignidade de uma pessoa: a sua boa fama, seu nome, prestígio, reputação, estima, decoro, respeito, consideração, entre outras.

O artigo 953 e parágrafo único do Código Civil tutelam a reparação por delitos contra a honra, sem a exigência de prova de prejuízo material. Até mesmo a Constituição Federal, em seu artigo 5°., inciso X, assegura ao ofendido o direito à indenização por violação à honra.

Naturalmente ao imputar à autora conduta desabonadora e imoral, lançando-a por escrito em páginas da rede social e através de mensagens ameaças e xingamentos, feriu a autora em sua honra e boa fama, atingindolhe a dignidade, sendo justa, portanto, a indenização, uma vez comprovados todos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual.

Assim, resta ao Judiciário resguardar o direito da autora, não só como função reparatória, mas sobretudo preventiva, exigindo maiores cuidados pelas rés com as palavras que proferem a respeito aos outros em suas redes sociais, evitando constrangimentos indevidos.

Observe-se o disposto no artigo 186

7



"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Em relação ao dano material, tenho que restou comprovado nos autos o pagamento de duas sessões de psicóloga, conforme fls. 61/62, devendo as rés ressarcir a autora por tal despesa.

Com relação ao dano moral, este deve ser fixado, levando-se em conta as condições das partes, a gravidade da lesão e as circunstâncias fáticas acima expostas. Assim, hei por bem fixa-lo na importância de R\$ 8.000,00, pois, parece-me adequada, a reparar a humilhação, constrangimento e vexame sofridos pela autora por conta da conduta culposa das rés.

No que se refere ao pedido para as rés arcarem com o tratamento psicológico da autora, este não tem como ser acolhido, na medida em que não há prova nos autos da necessidade desse tratamento, tanto é que a psicologa que a atendeu não recomendou que se prosseguisse com as sessões.

Portanto, tratando-se de prova que competia a autora produzir, juntamente com a inicial, e uma vez que não se desincumbiu de tal ônus, não há que se falar que as rés devem arcar com o tratamento, que não foi recomendado por profissional da área" (verbis, fls.356/359).

Em suma, não há como negar a conduta grave e desonrosa das filhas das apelantes que, aliás, trouxe danos passíveis de

8

indenização à autora, de sorte que não como afastar a condenação imposta na sentença.



Assim, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, em razão da interposição dos presentes recursos, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, fixa-se em definitivo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11°, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

FÁBIO QUADROS

Relator